



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.908284/2012-55
ACÓRDÃO	1201-007.130 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEGALABS FARMACEUTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. DCTF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRPJ pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.127, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 18470.908278/2012-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

MEGALABS FARMACÊUTICA S.A., nova denominação de LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão que julgou a sua manifestação de inconformidade no presente processo, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP que aponta direito de crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

A Administração Tributária fez a análise da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para a compensação declarada, nos termos do despacho decisório juntado aos autos, o qual não homologou a compensação declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, em que alega que errou no preenchimento de sua DCTF, mas que já efetuou a devida retificação.

Essa manifestação foi julgada improcedente, quando foi verificado que o contribuinte, de fato, havia retificado a correspondente DCTF, alterando para zero o crédito tributário antes declarado, contudo, não apresentou provas de que o valor originalmente declarado estava errado.

O recurso voluntário apresentado em seguida reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que a sua DCTF retificadora não poderia ter sido simplesmente ignorada, cabendo à Administração Tributária analisar os valores declarados.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2014 (fls. 163) e o recurso voluntário foi apresentado em 31/10/2014 (fls. 135). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão recorrida verificou que o contribuinte havia retificado a sua DCTF após a ciência do despacho decisório, quando o crédito tributário inicialmente declarado, com valor idêntico ao pagamento em tela, foi reduzido a zero. Contudo, considerando que o contribuinte não apresentou provas da legitimidade de tal retificação, não reconheceu o direito de crédito pleiteado, conforme o seguinte excerto (fls. 108):

Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora de junho/2011 (fls.52/63) apresentada em 07/12/2012 não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório. Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB que a simples retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório (14/11/2012) constitui prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. A *contrario sensu*, a retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório, como é o caso desses autos, não se constitui prova cabal da existência do crédito. Nesse caso, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à apuração de prejuízo fiscal no período. Na verdade, o que se vê é que o contribuinte nada trouxe aos autos que justifique a alteração do débito IRPJ 2º trimestre/2011 de RS 101.654,24 para saldo zero de IRPJ a pagar em função de suposto prejuízo fiscal.

Vale ressaltar que nos processos envolvendo auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova cabe ao Auditor-Fiscal atuante; por outro lado, nos processos que tratam de crédito utilizado em declaração de compensação, situação desses autos, o ônus da prova é do sujeito passivo.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre o suposto erro cometido no preenchimento da DCTF, o direito creditório não deve ser reconhecido.

O recorrente combate essa decisão afirmando que a Administração Tributária não poderia simplesmente desconsiderar a DCTF retificadora, cabendo a ela analisar as suas informações e, eventualmente, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, uma vez que pesa sobre ela o ônus da prova, nos seguintes termos (fls. 219):

A fiscalização deveria ao menos analisar as informações apresentadas na DCTF e, ao verificar a divergência de informações, a autoridade fiscal poderia ter intimado a Recorrente a prestar esclarecimentos, porém decidiu não o fazer, assim como decidiu não analisar os dados constantes da DCTF.

O entendimento adotado na decisão recorrida contra a Recorrente não se coaduna com a legislação fiscal federal, nem com os princípios norteadores e informadores do processo administrativo da informalidade e da busca da verdade material.

[...]

Ora, se o despacho decisório questiona o direito creditório regularmente declarado, escriturado, registrado etc., a autoridade fiscal deve comprovar de forma inequívoca o que alega, uma vez que o ônus da prova, na hipótese dos presentes autos, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao apreciar o requerimento de compensação.

Inicialmente, verifico que o recorrente não apresentou qualquer documento tendente a comprovar a composição do alegado erro na apuração do IRPJ em tela. A decisão recorrida apontou expressamente que documentos deveriam ser apresentados para o reconhecimento do direito de crédito, mas o recorrente limitou-se a apresentar a já conhecida DCTF retificadora.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCTF, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, exige um esforço probatório por parte do recorrente, por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, a retificação da DCTF, ao contrário do entendimento do recorrente, pode ser desconsiderada. O recorrente teve duas oportunidades para esclarecer e comprovar o seu erro, mas não fez qualquer esforço nesse sentido, sob o argumento de que caberia à Administração Tributária esse ônus, o que configura mais um erro do recorrente, pois o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito de crédito é de quem o alega, ou seja, no caso de uma declaração de compensação, o ônus é do declarante.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza a Administração Tributária a realizar compensação de créditos tributários apenas com “créditos líquidos e certos” do sujeito passivo contra a Fazenda pública. O direito de crédito apontado pelo recorrente não possui tal qualidade, conforme as provas contidas nos autos, o que impede o seu reconhecimento para fins de compensação no presente feito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator